



São Luís, 06 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 006/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9º, Parágrafo Único da Lei nº 8.077/2004,

RESOLVE:

Nomear, por indicação do Promotor de Justiça FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, titular da Promotoria de Justiça de Comarca de Cantanhede, o bacharel em Direito MATHEUS BALBY LOUREIRO DA CRUZ para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, vago em decorrência da exoneração de PAULO ARTUR SMITH JÚNIOR, tendo em vista o que consta do Processo nº 43AD/2014.

São Luís, 07 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 007/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9º, Parágrafo Único da Lei nº 8.077/2004,

RESOLVE:

Nomear, por indicação do Promotor de Justiça ANDRÉ LUIS LOPES ROCHA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, a bacharel em Direito GABRIELA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, vago em decorrência da exoneração de MÁRCIA MARIA DE CARVALHO BARROS, tendo em vista o que consta do Processo nº 123AD/2014.

São Luís, 08 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 008/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora TAINARA MENDES CUNHA, matrícula nº 1070665, do cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, de indicação da Promotora de Justiça MARIA TERESA PESTANA CHAVES BARROS, titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São Luis, devendo ser considerado a partir de 13 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 133AD/2014.

São Luís, 08 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 235/2012 - PEEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça, PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA e Centro Educacional e Social Rei Davi, neste ato representado por sua Presidente, VALDIRENE DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, professora, portador do RG nº 210262220020, residente e domiciliada na Travessa Maria Alice, nº 42, Divinéia, nesta cidade;

Considerando que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna com fundamento do Estado Democrática de Direito;

Considerando que o direito fundamental à educação é, nos termos do art. 205, caput, da Constituição da república de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

Considerando que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental: "É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

Considerando que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

Considerando que, nos termos do art. 30, inciso VI, da Carta Magna Republicana de 1988, cabe aos Municípios manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

Considerando que, conforme preceitua o art. 20 da LDB, inciso II, que categoriza as escolas comunitárias, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

Considerando instauração do Procedimento Administrativo nº 235/2012, no âmbito da Promotoria de Justiça Especializa em Fundações e Entidades de Interesse Social, a partir de requerimento de Atestado de Regular Funcionamento, por parte do Centro Educacional e Social Rei Davi;

Considerando que o Centro Educacional e Social Rei Davi, mantenedor da escola comunitária Centro Educacional Rei Davi, desenvolve atividades educacionais, ofertando os níveis de ensino Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento das habilidades cognitivas e sociais dos estudantes regularmente matriculados; no seguinte endereço: Travessa Maria Alice nº 51, Divinéia, nesta cidade;

Considerando as informações constantes no Relatório Preliminar de fls. 91/91-v, elaborado pela pedagoga Creuza Marques de Almeida desta Especializada, que conclui pelo Parecer favorável sobre as condições físicas e pedagógicas apresentadas pela escola. Ao tempo, que informa haver constatado e comprovado que a escola cobra mensalidades referente a creche, com valores equivalentes a R\$ 75,000 (setenta e cinco reais), respectivamente;

Considerando que, a escola está em processo de regularização junto ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação para funcionamento e reconhecimento dos cursos;

Considerando que o art. 208, inciso I da Constituição Federal dispõe:

" Art. 208 o dever do Estado com Educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

IV - Atendimento em Creche e Pré-escola em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos."

Considerando o Decreto n.º 6.253/2007, que regulamenta a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, em seu art. 15 expressa "que as instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança; (grifos nossos)

Considerando, por fim o evidente descumprimento do que está expresso na lei, no que diz respeito a cobrança de mensalidades ou taxas de qualquer natureza;

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, bem como atender ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante as cláusulas a seguir elencadas:

1 - Compromete-se, o Centro Educacional e Social Rei Davi, a não cobrar mais, quaisquer tipos taxas referentes a matrícula, mensalidade, e custeio de material didático ou qualquer outra cobrança aos pais dos alunos regularmente matriculados na creche;

2 - Compromete-se, o Centro Educacional e Social Rei Davi, a desvincular o atendimento de alunos de creche a pagamento de mensalidades pelos pais e/ou responsáveis;

3 - Compromete-se, o Centro Educacional e Social Rei Davi, a buscar recursos, para melhor atendimento dos serviços educacionais que ora presta as crianças da creche junto a sócios e demais pessoas da comunidade, garantindo assim a continuidade da qualidade dos serviços atualmente prestados.

DAS COMINAÇÕES LEGAIS

1 - Fica reconhecido a 1ª Vara da Infância Juventude da comarca da Capital como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem privilégio de qualquer outro, por força do disposto nos arts. 205 a 208 da Constituição Federal c/c 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2 - O cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta encerrará a demanda em pleito, com a expedição do Atestado de Regular Funcionamento, sendo que o seu não cumprimento, implicará em multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) por cada aluno prejudicado, bem como a revogação do referido Atestado;

3 - A aplicação da multa se destinará ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Por estarem assim, perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, o compromissado assina o presente Termo em três vias de igual teor e forma.

São Luís, 23 de Setembro de 2013.

VALDIRENE DA SILVA SANTOS
Presidente

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça

INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO N.º: 10626AD/2013. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água e esgoto, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). RUBRICA: 339139 - CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão S.A - CAEMA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 03.01.2014, por Abelardo Teixeira Balluz, Diretor-Geral em exercício. RATIFICAÇÃO: Em 03.01.2014, por TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM, Procuradora-Geral de Justiça em exercício. São Luís, 08 de janeiro de 2014. ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ - Diretor-Geral, em exercício

RECOMENDAÇÕES

3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim/MA

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput e art. 129, III, da Constituição Federal; na Lei 8.625/93, art. 26, incisos I e II e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV; combinados, ainda, com os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o art. 131, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

Considerando que compete ao Conselho Tutelar, dentre outras atribuições, atender as crianças e os adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, de seus pais ou responsáveis, ou por sua própria conduta, aplicando as medidas de proteção cabíveis, ressalvada a colocação em abrigo e família substituta; representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, dá Constituição Federal;

Considerando que após vistoria feita no Conselho Tutelar de Itapecuru-Mirim, o referido conselho necessita de um incremento na sua atual estrutura, para que possa desenvolver satisfatoriamente as atribuições previstas no art. 136, do citado diploma protetcionista.

RESOLVE:

Recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim que promova a melhoria da estrutura do Conselho Tutelar local, possibilitando o melhor desempenho de suas atribuições, com adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Designação de veículo e motorista para permanecerem à disposição do Conselho Tutelar, a fim de assegurar o atendimento de denúncias e a realização de atividades que demandem o deslocamento dos Conselheiros;